

PÁG.

- 1- COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 2- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
- 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO
SR. PRESIDENTE**

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/1/94, as seguintes comunicações:
Do Deputado Geraldo da Costa Pereira, informando à Casa o falecimento do Sr. Anísio Maia Amorim, ocorrido no dia 11/1/94, em Nova Lima.
Do Deputado Arnaldo Canarinho, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria Elias Ribeiro, ocorrido no dia 11/1/94, em Esmeraldas.
-

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO
SR. 1º-SECRETÁRIO**

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 21/1/94, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 433/94*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.180, que dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Submete-se à sanção a Proposição de Lei nº 12.180, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais".

Preceitua o artigo 1º da Proposição de Lei sob exame que será reconhecida e registrada como "Reserva Particular de Relevante Interesse Ecológico e Cultural", por destinação de seu proprietário, em caráter temporário, o imóvel que, no todo ou em parte, tenha características que justifiquem, pelo seu aspecto paisagístico e para a preservação do patrimônio e da biodiversidade, ações de recuperação e conservação pelo Poder Público.

O artigo 8º e seu § 1º, da Proposição de Lei em apreço, concedem, respectivamente, a isenção, parcial - de 90%, e total do valor do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD, ao imóvel que venha a ser registrado como a Reserva prevista.

A proposta parlamentar prevê, ainda, a concessão, ao proprietário de imóvel naquelas condições que, voluntariamente, estipular o gravame, de incentivos especiais, como a obtenção de apoio financeiro oficial, por meio de crédito agrícola e de outros tipos de financiamentos, sem que haja, no entanto, prejuízo ao seu direito de propriedade.

Vejo-me, contudo, na contingência de negar a minha adesão à Proposição de Lei em destaque, inobstante a relevância de sua motivação, por razões de ordem

constitucional e de interesse público.

É que a isenção projetada fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois maltrata, respectivamente, o disposto nos artigos 145, § 1º, e 144, § 1º, das Constituições Federal e Estadual, de vez que essa capacidade exsurge com o próprio bem, que, pelo referido princípio, tem que ser tributado.

Demais, a isenção que se pretende atribuir, na espécie versada, é de natureza extrafiscal, posto que os benefícios fiscais que se busca conferir não guardam consonância com os objetivos da Lei que se quer materializada, devendo-se considerar, outrossim, a característica de fiscalidade do ITCD, tributo de natureza arrecadatória, cujas duas únicas alíquotas foram determinadas, tão-só em razão do valor do bem, pela Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 1989, que o instituiu.

Por outro lado, cumpre ressaltar ainda que a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Novo Código Florestal, recepcionado pela Carta Magna de 1988, determina ao Poder Público, em seu artigo 5º, alínea "a", a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais em imóveis com as características e para as finalidades a que se referem a Lei projetada, vedando, no entanto, ao contrário desta, que faz ressalva ao direito à propriedade, qualquer forma de exploração dos recursos naturais de referidos Parques. Assim, dando-se agasalho à matéria trazida a sanção, estar-se-ia a ferir o princípio da hierarquia das leis.

Em razão do exposto deixo de sancionar a Proposição de Lei em realce, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade, por ofensa aos mandamentos das Cartas Políticas Federal e Estadual supramencionados, e por contrariar, ainda, o interesse público, em se considerando que a matéria tratada revela incompatibilidade com o Direito Federal.

São essas as razões que me conduzem a negar adesão à Proposição de Lei nº 12.180, opondo-lhe veto total e devolvendo-a ao esclarecido exame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 434/94"

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.181, que institui o Programa Estadual de Divulgação Educativa e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 12.181, que institui o Programa Estadual de Divulgação Educativa e dá outras providências, razões de interesse público indicam-me a conveniência de opor-lhe veto total.

É que os órgãos próprios da Administração Pública Estadual das áreas de cultura e comunicação social, ouvidos a respeito, se manifestaram pela não-aprovação da medida, pelos motivos a seguir expostos.

As empresas de comunicação social ligadas à imprensa escrita, em sua maioria, são privadas. Igualmente tem caráter privado a maioria das empresas de televisão e de rádiodifusão, que atuam segundo normas fixadas na legislação federal.

Nestas condições, não há como obrigá-las, diretamente ou por convênio, a participarem de programa e informações de interesse educativo, conforme prevê a Proposição de Lei.

De outra parte, impõe-se aduzir que, dado o elevado custo de matéria a ser veiculada pela TV, a adoção da medida viria acarretar considerável acréscimo na despesa pública.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Governo, utilizando seus órgãos oficiais de comunicação, mantém programas de divulgação de cunho cultural e educativo, especialmente através da TV Minas - Cultural e Educativa.

Embora reconhecendo os elevados propósitos que inspiraram o autor da medida, os motivos de interesse público expostos me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 12.181, que devolvo ao exame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM N° 435/94*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei n° 12.184, que institui o Programa Estadual de Crédito Educativo - PECE - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei n° 12.184, que institui o programa Estadual de Crédito Educativo - PECE - e dá outras providências, razões de interesse público indicam-me a conveniência de opor-lhe veto total.

A proposta, de iniciativa parlamentar, preconiza a criação de um programa de crédito educativo destinado a estudantes universitários matriculados em curso de graduação, no Estado de Minas Gerais.

Sem embargo do nobre propósito que inspirou o autor do projeto, é bem de ver que a matéria em exame é daquelas que reclamariam estudos pormenorizados dos órgãos competentes da administração e também das instituições financeiras oficiais do Estado, para se saber da viabilidade da medida, bem como dos seus efeitos emergentes.

Além disso, o encargo financeiro que a adoção da medida acarretaria, nos termos em que é proposta, escapa a cálculo exato do seu montante.

Devo ressaltar, por oportuno, que estou encaminhando ao exame da Assembléia Legislativa do Estado, através da Mensagem n° 1, de 13 de janeiro de 1994, Projeto de Lei que estrutura e efetiva a implantação da Universidade do Estado de Minas Gerais, criada pelo artigo 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Com essa medida, o Poder Público Estadual passará a dispor de um sistema próprio de ensino universitário, que oferecerá vagas a baixo custo, cumprindo assim o que determina a norma constitucional citada.

Com essas razões de interesse público, oponho veto total à Proposição de Lei n° 12.184, que devolvo ao exame da Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM N° 436/94*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Universidade do Estado de Minas Gerais, criada pelo artigo 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, sob a forma de autarquia, teve sua Reitoria estruturada provisoriamente pela Lei n° 10.323, de 20 de dezembro de 1990, alterada pela Lei n° 10.596, de 8 de janeiro de 1992, com a incumbência especial de preparar o seu plano jurídico institucional com a participação da Fundação João Pinheiro na realização de estudos técnicos, com vistas ao encaminhamento dos atos necessários à instalação e funcionamento da Universidade.

Em seguida, submetida a matéria ao exame da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e também ao Conselho Estadual de Política de Pessoal, resultou o presente Projeto de Lei, que cuida da organização da Autarquia e estabelece normas para a sua efetiva implantação na Capital e no interior do Estado.

Ressalte-se, por oportuno, que, no tocante às Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas pelo Estado ou com sua participação que manifestaram a opção de que trata o artigo 82, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o Projeto de Lei prevê que a absorção dessas entidades dar-se-á de forma gradual, mediante o atendimento de requisitos financeiros, administrativos e acadêmicos.

A manutenção da Universidade será assegurada por dotações consignadas no orçamento do Estado, repassadas mensalmente para atender às suas despesas. O Estado assegurará, ainda, através da Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEMIG, os recursos de que a Universidade venha necessitar para o incentivo e desenvolvimento de suas atividades de investigação científica.

O Projeto de Lei dispõe ainda sobre os cargos e tabelas que estruturam o Quadro de Pessoal da Universidade.

Certo de que o Projeto de Lei ora encaminhado atende aos mandamentos constitucionais e também aos fins para os quais foi instituída a Universidade do Estado de Minas Gerais, sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.865/94

Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, criada pelo artigo 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, é uma autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, patrimônio e receita próprios, goza de autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, incluída a gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único - Equivalem à expressão Universidade do Estado de Minas Gerais as seguintes denominações e sigla utilizadas nesta Lei:

- I - Universidade;
- II - Autarquia;
- III - UEMG.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Universidade tem por finalidade a pesquisa, o ensino e a extensão, mediante o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 3º - Compete à Universidade, observados o princípio de indissociabilidade da pesquisa, do ensino e da extensão e sua função primordial de promover o intercâmbio e a modernização das regiões mineiras:

- I - contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento de Minas Gerais, de seus problemas e de suas potencialidades;
- II - promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidades em programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias à melhoria do aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;
- IV - formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;
- V - construir referencial crítico para o desenvolvimento científico, tecnológico e artístico nas diferentes regiões do Estado, respeitando suas características culturais e ambientais;
- VI - elevar o padrão de qualidade e promover a expansão do ensino, em seus diversos níveis;
- VII - oferecer alternativas de solução para os problemas específicos das populações à margem da produção da riqueza material e cultural;
- VIII - assessorar governos municipais, grupos sócio-culturais e entidades representativas, no planejamento e execução de projetos específicos;
- IX - promover ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais, bem como no intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras;
- X - contribuir para a melhoria da qualidade de vida das regiões mineiras.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Universidade

Art. 4º - A Universidade do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura:

I - Órgãos Colegiados Superiores:

a) de deliberação geral:

. Conselho Universitário;

b) de deliberação técnica:

. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) de fiscalização econômico-financeira:

. Conselho Curador;

II - Unidades de apoio técnico e administrativo aos Conselhos Superiores:

a) Auditoria;

b) Secretaria dos Conselhos Superiores;

III - Unidade de direção superior:

a) Reitoria:

a.1 - Órgão de caráter consultivo:

a.1.1 - Conselho Superior de Integração;

b) Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

b.1 - Gabinete;

- b.2 - Assessoria Jurídica;
- b.3 - Assessoria de Comunicação;
- b.4 - Assessoria Técnica;
- b.5 - Unidades Suplementares:
 - b.5.1 - Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - b.5.2 - Centro de Psicologia Aplicada;
 - b.5.3 - Centro de Integração Universidade/Empresa;
 - b.5.4 - Coordenadoria de Assistência ao Estudante;
 - b.5.5 - Coordenadoria de Bibliotecas;
- c) Unidades de Coordenação e Execução:
 - c.1 - Pró-Reitoria de Ensino:
 - c.1.1 - Diretoria de Graduação;
 - c.1.2 - Diretoria de Pós-Graduação;
 - c.1.3 - Diretoria de Ensino Fundamental e Médio;
 - c.1.4 - Diretoria de Ensino à Distância;
 - c.2 - Pró-Reitoria de Pesquisa:
 - c.2.1 - Diretoria de Apoio à Pesquisa e Intercâmbio Técnico-Científico;
 - c.2.2 - Diretoria de Acompanhamento, Controle e Aplicação de Projetos;
 - c.3 - Pró-Reitoria de Extensão:
 - c.3.1 - Diretoria de Assistência Técnica;
 - c.3.2 - Diretoria de Esporte, Cultura e Lazer;
 - c.3.3 - Diretoria de Cursos e Estágios;
 - c.4 - Pró-Reitoria de Planejamento:
 - c.4.1 - Diretoria de Planejamento Institucional;
 - c.4.2 - Diretoria de Orçamento;
 - c.4.3 - Diretoria de Planejamento Físico e Obras;
 - c.4.4 - Diretoria de Informática;
 - c.5 - Pró-Reitoria de Administração:
 - c.5.1 - Diretoria de Recursos Humanos;
 - c.5.2 - Diretoria de Finanças;
 - c.5.3 - Diretoria de Serviços Gerais;
 - c.5.4 - Diretoria de Material e Compras;
 - c.5.5 - Diretoria de Patrimônio;
- IV - Campi Regionais:
 - a) Órgão Colegiado de Deliberação:
 - . Congregação;
 - b) Órgão de Caráter Consultivo:
 - . Conselho de Integração Comunitária;
 - c) Unidades Administrativas:
 - c.1 - Diretoria-Geral:
 - c.1.1 - Secretaria de Ensino;
 - c.1.2 - Secretaria de Administração;
 - c.1.3 - Núcleo de Apoio ao Estudante;
 - c.1.4 - Centro de Pesquisa;
 - c.1.5 - Centro de Extensão;
 - c.1.6- Biblioteca;
 - c.1.7 - Unidades Suplementares;
 - d) Faculdade/Escola/Instituto:
 - d.1 - Órgão Colegiado de Deliberação:
 - d.1.1 - Conselho Departamental;
 - d.2 - Unidades Administrativas:
 - d.2.1 - Diretoria de Faculdade/Escola/Instituto:
 - d.2.1.1 - Serviços de Administração;
 - d.2.1.2 - Serviço de Ensino;
 - d.2.1.3 - Biblioteca;
 - d.2.2 - Departamentos;
 - d.2.3 - Colegiados de Cursos.

Parágrafo Único - A estrutura dos Campi Regionais poderá, por deliberação do Conselho Universitário, ser adequada às condições de cada campus, levando-se em consideração os seguintes fatores, entre outros:

- I - o número de cursos;
- II - o número de unidades universitárias;
- III - o grau de dispersão das unidades na malha urbana.

SEÇÃO I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 5º - O Conselho Universitário é o órgão máximo de deliberação da Universidade, incumbindo-se da definição da política geral da instituição nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.

Art. 6º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão técnico superior de

deliberação e supervisão, em matéria de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º - O Conselho Curador é o órgão de fiscalização orçamentária, econômica e financeira da Universidade.

Art. 8º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidas no Estatuto da Autarquia, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto.

SEÇÃO II

Das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores

Art. 9º - A Auditoria é a unidade técnica de controle interno, responsável pelo assessoramento aos Conselhos Superiores e à Reitoria.

Art. 10 - A Secretaria dos Conselhos Superiores é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo.

SEÇÃO III

Da Unidade de Direção Superior Executiva

Art. 11 - À Reitoria, unidade de direção superior executiva da UEMG, compete supervisionar e controlar a realização das atividades básicas da Universidade e desenvolver política institucional que assegure a autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira, patrimonial e disciplinar, na forma das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos de lista tríplice eleita em reunião de colégio eleitoral, definido no Estatuto da Universidade, para mandato de 4 (quatro) anos, contados da data da posse.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior de Integração

Art. 13 - O Conselho Superior de Integração, de caráter consultivo, nos termos do Estatuto, será constituído de representantes de diversos segmentos da sociedade, reunindo-se sob a presidência do Reitor.

SEÇÃO V

Das Unidades Administrativas da Universidade

Art. 14 - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas nos incisos III.b.1 a IV.d.2.3 do artigo 4º desta Lei serão estabelecidas no Estatuto da Universidade, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto.

SUBSEÇÃO I

Das Pró-Reitorias

Art. 15 - As Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa, de Extensão, de Planejamento e de Administração são unidades de coordenação, execução e assessoramento superior, subordinadas à Reitoria da Universidade.

Parágrafo único - Os titulares das Pró-Reitorias serão escolhidos, nomeados e empossados pelo Reitor, dentre pessoas qualificadas, de notório reconhecimento, para o exercício das funções.

SUBSEÇÃO II

Dos Campi Regionais

Art. 16 - A Universidade, com sede na Capital, terá suas unidades de ensino, pesquisa e extensão localizadas nas diversas regiões do território mineiro.

Parágrafo único - As unidades de que trata o caput deste artigo são denominadas Unidades Universitárias e organizar-se-ão de forma integrada em Campus Regional.

Art. 17 - Cada Campus Universitário disporá de um órgão colegiado de deliberação superior, cuja competência, composição e demais normas indispensáveis ao seu funcionamento serão definidas no Estatuto.

Art. 18 - A direção executiva de cada Campus Universitário será exercida por titulares nomeados e empossados pelo Reitor, escolhidos de lista tríplice eleita por colégio eleitoral, nos termos do Estatuto.

SUBSEÇÃO III

Dos Departamentos, dos Colegiados de Cursos e das Unidades Suplementares

Art. 19 - Os Departamentos, previstos no inciso IV.d.2.2 do artigo 4º desta Lei, constituem a menor fração da estrutura universitária, para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, compreendendo disciplinas da mesma área de conhecimento ou de áreas afins, com vistas à articulação das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 20 - Os colegiados de curso são os órgãos de coordenação didática dos cursos da Universidade.

Art. 21 - As unidades suplementares previstas no inciso IV.C.1.7. do artigo 4º desta Lei, integrantes da estrutura dos Campi Regionais, terão sua denominação, competência e descrição estabelecidas, gradualmente, mediante proposta de ato normativo dos órgãos colegiados aprovada pelo Reitor da Universidade.

Art. 22 - Poderão ser implantados núcleos de pesquisa e extensão em Unidades Universitárias, ou núcleos embrionários de pesquisa e extensão em regiões que demonstrem potencialidades e demandas bem caracterizadas, os quais, neste último caso, constituir-se-ão em futuras Unidades de Ensino.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 23 - Constituem patrimônio da Autarquia:

- I - o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe forem destinados pelo Estado;
- II - o patrimônio pertencente às fundações educacionais nos termos do artigo 26 desta Lei;
- III - pertencentes a outras entidades absorvidas ou incorporadas, nos termos dos artigos 26 e 31 desta Lei;
- IV - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- V - bens e direitos de que venha a ser titular.

Art. 24 - Constituem receita da Autarquia:

- I - dotações consignadas em orçamento da União, Estado e Município ou resultantes de fundos ou programas especiais;
- II - auxílios ou subvenções de poderes, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - recursos que lhe forem destinados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 212 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- IV - rendas auferidas com a prestação de serviços a terceiros;
- V - rendas eventuais.

CAPÍTULO V

Da Absorção, da Criação, da Incorporação e da Extinção de Entidades

Art. 25 - A absorção, a incorporação e a criação de unidades serão realizadas por etapas, observadas as prioridades de que trata o parágrafo único do artigo 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais e formalizadas por decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Universitário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, no que se refere a repercussões nos orçamentos da Universidade, deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos objetivos e metas do Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 26 - Serão absorvidas pela Universidade as seguintes Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas pelo Estado ou com sua participação, que manifestaram a opção de que trata o artigo 82, inciso I, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- a) Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola;
- b) Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;
- c) Fundação de Ensino Superior de Passos;
- d) Fundação Educacional de Lavras;
- e) Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, de Varginha;
- f) Fundação Educacional de Divinópolis;
- g) Fundação Educacional de Patos de Minas;
- h) Fundação Educacional de Ituiutaba;
- i) Fundação Cultural "Campanha da Princesa", de Campanha.

Parágrafo único - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais relacionadas no caput do artigo e a transferência do respectivo patrimônio à Universidade, observadas as disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

Art. 27 - A absorção das entidades mencionadas no artigo 26 desta Lei dar-se-á por etapas, sendo no mínimo, uma por quadrimestre, a partir de janeiro de 1994, segundo cronograma de prioridades e mediante o atendimento de requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos, a juízo do Conselho Universitário, além dos previstos no § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º - Os requisitos acadêmicos de absorção, considerados como atividades a serem desenvolvidas, definem-se através de:

- I - programas de qualificação e titulação do corpo docente, com vistas a atender determinações superiores competentes;
- II - projetos de ensino, pesquisa e extensão que correspondam às exigências de qualidade e estejam preferencialmente voltados para as necessidades regionais;
- III - plano diretor de desenvolvimento acadêmico da entidade.

§ 2º - O Conselho Universitário, com base nas características e situação de cada entidade, estabelecerá medidas que viabilizem o atendimento dos requisitos de integração, estabelecendo cronograma de execução a ser acompanhado e avaliado pelo mesmo Conselho.

§ 3º - A extinção de fundação e a transferência do respectivo patrimônio, previstas no parágrafo único do artigo 26, dar-se-ão juntamente com o ato de absorção da entidade.

Art. 28 - Enquanto não absorvidas pela UEMG, as entidades referidas no artigo 26

desta Lei serão consideradas unidades agregadas à Universidade.

§ 1º - Garantir-se-á às unidades agregadas, com direito a voz, representação no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na forma prevista no Estatuto.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará subvenção mensal a cada uma das unidades agregadas, como auxílio para pagamento das despesas de pessoal e para execução dos programas especiais referidos no parágrafo único do artigo 29 desta Lei.

Art. 29 - A Reitoria da Universidade tomará as providências necessárias à instalação das Unidades Universitárias, resultante dos processos de absorção e incorporação.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a Reitoria elaborará e executará, na forma de plano de implantação, programas especiais de melhoria das condições das entidades absorvidas e das agregadas, especialmente os de:

- I - titulação e qualificação de docentes;
- II - implantação e melhoria de bibliotecas, laboratórios, oficinas e sistemas de informação, documentação e divulgação;
- III - implantação e expansão do regime de dedicação exclusiva a docentes, com vistas ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - preparação do pessoal para a prestação do concurso público a que se refere o artigo 40 desta Lei;
- V - treinamento e qualificação de pessoal técnico-administrativo.

Art. 30 - Enquanto não absorvidas, as entidades agregadas serão beneficiárias de programas especiais de bolsas de estudo e de iniciação científica elaborados pela Reitoria da Universidade.

Art. 31 - Ficam incorporadas à Universidade as seguintes entidades e unidades:

- a) Fundação Mineira de Arte Aleijadinho, FUMA, de Belo Horizonte;
- b) Fundação Escola Guignard, de Belo Horizonte;
- c) o curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, em Belo Horizonte, que será transformado em Faculdade de Educação, assegurado o cumprimento do plano de estruturação do Centro Pedagógico, dentro dos padrões e dimensões de escola de experimentação e de demonstração;
- d) o Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSp, de Belo Horizonte, criado pela Lei Estadual nº 482, de 11 de novembro de 1949, que passa a constituir-se órgão da UEMG, subordinado à Reitoria, como Centro de Psicologia Aplicada, na forma do Estatuto.

§ 1º - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais mencionadas no caput deste artigo e a transferência dos respectivos patrimônios para a Universidade.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à Fundação Educacional Nordeste Mineiro, de Teófilo Otoni, integrada à Universidade nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 3º - Fica autorizada a transferência, para a Universidade, do patrimônio do Serviço de Orientação e Seleção Profissional e do prédio em que vem funcionando.

§ 4º - A Unidade mencionada na alínea C deste artigo continuará utilizando as atuais dependências do Instituto de Educação de Minas Gerais, enquanto não for instalada em sua sede própria.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à UEMG os saldos financeiros e as dotações orçamentárias previstas no Orçamento Fiscal de 1994 para a Fundação Mineira de Arte Aleijadinho e para a Fundação Escola Guignard.

Art. 32 - A Universidade adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 31 e seus parágrafos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 33 - A Universidade articular-se-á com os governos e as comunidades locais com vistas a facilitar a instalação das Unidades Universitárias e o desenvolvimento e expansão de suas atividades.

Art. 34 - Poderão ser criadas unidades, preferencialmente a partir de núcleos de pesquisa e extensão consolidados, ou incorporadas outras entidades cujas atividades sejam consideradas de relevante interesse para o cumprimento dos objetivos da UEMG, atendidos os seguintes requisitos:

- I - fique comprovada sua viabilidade, mediante estudos realizados pela Reitoria;
- II - sejam-lhe assegurados os recursos orçamentários necessários pelo Poder Público;
- III - obtenha aprovação do Conselho Universitário.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 35 - O regime jurídico dos servidores da UEMG é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 36 - Os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor e Chefe de Gabinete a que se refere a Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, passam a integrar o Quadro Específico de Provedimento em Comissão da Autarquia.

§ 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento em Comissão, 1 (um) cargo de Vice-Reitor e 2 (dois) cargos de Pró-Reitor.

§ 2º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo I desta Lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 37 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Autarquia, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, destinados às unidades da estrutura da UEMG.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados neste artigo são calculados de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta Lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 38 - Nenhum servidor da Universidade poderá perceber vencimento mensal superior à remuneração estabelecida para o cargo de Reitor.

Art. 39 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UEMG, os cargos de provimento efetivo constituídos pelas classes constantes no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - As classes de que trata este artigo integrarão o Plano de Carreira da Universidade, a ser reestruturado em decreto, observado o disposto na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 40 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A realização dos concursos públicos para os cargos da UEMG será determinada pelo Conselho Universitário.

§ 2º - Na avaliação levar-se-á em conta, mediante pontuação específica, a experiência decorrente do exercício profissional dos servidores da Reitoria e das entidades incorporadas ou absorvidas.

Art. 41 - A Universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o servidor não será considerado servidor público, professor visitante, especialistas de notória competência ou docentes portadores de título de pós-graduação strictu sensu, para a participação em projetos acadêmicos de relevante interesse.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de dois anos, podendo ser prorrogada até igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao de cargo de professor efetivo.

Art. 42 - Os professores da Fundação Escola Guignard e da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA, reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação como de notório saber, serão considerados para todos os efeitos no Quadro de Pessoal da Universidade como tendo formação equivalente à de graduação.

Art. 43 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Autarquia são os constantes no Anexo IV desta Lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 44 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal docente e técnico-administrativo da Universidade, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o afastamento legal do titular;

II - cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública de que trata este artigo não poderá exceder a um ano e meio.

§ 2º - Terá prioridade para a designação de que trata o inciso II deste artigo:

a) o pessoal que estiver em exercício em cada Fundação, na data da absorção, respeitada a remuneração até então assegurada pelo contrato de trabalho;

b) O pessoal designado nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, para o exercício de função pública na Fundação Mineira de Arte Aleijadinho e na Fundação Escola Guignard.

Art. 45 - Aos atuais professores e servidores técnico-administrativos da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA, da Fundação Escola Guignard, do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação e do Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSF, detentores de função pública, ficam assegurados os direitos previstos em lei.

Parágrafo único - A função pública de que trata este artigo se extinguirá com a vacância.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 46 - Além de outros procedimentos internos de avaliação, a Universidade promoverá avaliação de sua estrutura, funcionalidade, metodologia e produto final, nos vários níveis e aspectos, a cada quadriênio, por instituições ou grupos de profissionais de notória competência, estranhos à UEMG, com o oferecimento de análise

conclusiva que lhe permita os ajustamentos necessários a processo de qualificação crescente.

Art. 47 - A UEMG implantará política de acompanhamento de egressos que lhe permita identificar a qualidade da formação profissional que oferece, para efeito de orientação de currículos, programas e metodologias de ensino, em busca de perfis profissiográficos adequados às necessidades do desenvolvimento.

Art. 48 - A UEMG poderá transformar instituições e cursos de nível médio em colégios universitários.

Parágrafo único - Os colégios universitários terão por finalidade ministrar ensino de educação geral qualificado e melhorar as condições de desempenho de candidatos aos estudos universitários.

Art. 49 - A UEMG poderá celebrar convênios com o Estado e Municípios, tendo em vista o desenvolvimento de programas comuns e a utilização de dependências e instalações físicas necessárias às suas atividades.

Art. 50 - A UEMG realizará programas de ensino, pesquisa e extensão com entidades conveniadas, atendendo às necessidades do desenvolvimento regional.

Art. 51 - Considerando-se o previsto no artigo 34 desta Lei, a Universidade promoverá estudos visando à incorporação da Fundação Educacional "Lucas Machado" - FELUMA e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU, observados os requisitos referidos nesta Lei.

Art. 52 - Enquanto não forem absorvidas a metade mais um das Fundações Educacionais mencionadas no artigo 26 desta Lei, competirá à Reitoria da UEMG:

I - O exercício das atribuições previstas nos artigos 4º, parágrafo único, 25, 27, 29 - § 2º, 34, 40 e 56 - § 1º desta Lei;

II - estabelecer os requisitos para a absorção de entidades e definir medidas e cronograma de execução, nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 53 - A transferência de patrimônio, de que trata o parágrafo único do artigo 26 desta Lei, efetivar-se-á por decreto do Governador do Estado, mediante solicitação justificada da Reitoria.

Art. 54 - Os atuais servidores das entidades e unidades incorporadas nos termos do artigo 31 desta Lei, que se encontravam em exercício à data de 31 de dezembro de 1993, ingressarão no plano de carreira da UEMG pela forma estabelecida na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 55 - Fica assegurada ao pessoal absorvido pela UEMG a validade dos concursos públicos realizados na forma dos editais respectivos do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 56 - O Reitor poderá solicitar cessão de servidor de órgão dos Poderes do Estado, assegurados todos os direitos e vantagens, para atender às necessidades de instalação da UEMG, até que se complete o processo de absorção das Unidades referidas no artigo 26 desta Lei, quando o servidor retornará ao órgão de origem.

§ 1º - Ficam mantidos os cargos criados pelo artigo 5º da Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, até o provimento efetivo dos cargos correspondentes do Quadro de Pessoal da Universidade, quando então serão declarados extintos através de decreto do Governador do Estado.

§ 2º - O servidor que tiver obtido avaliação positiva de desempenho no exercício de suas funções terá o tempo de serviço prestado à Universidade contado como título no concurso a que se refere o artigo 40 desta Lei.

§ 3º - Os cargos criados nos artigos 37 e 39 e discriminados nos Anexos II e III serão providos na medida das necessidades de cada estágio de implantação da Universidade.

Art. 57 - Para atender às despesas de instalação e funcionamento da Autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

OFÍCIOS

Do Sr. Roberto Lúcio Rocha Brant, Secretário da Fazenda, encaminhando à Casa o balancete centralizado do mês de outubro de 1993, relativo à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.)

Dos Srs. José Saraiva Felipe, Secretário da Saúde, e Luiz Guaritá Neto, Prefeito de Uberaba, agradecendo o envio do relatório final da Comissão Especial Contra a Fome e a Miséria e enaltecendo o esforço de buscar alternativas para minimizar os problemas sociais no Estado. (- A Comissão Especial Contra a Fome e a Miséria.)

Do Sr. Alysso Paulinelli, Secretário da Agricultura, informando, a propósito de requerimentos do Deputado Geraldo da Costa Pereira (instalação de silos em Bocaina de Minas e Estrela do Indaiá), que faltam, no momento, recursos para o empreendimento.

Do Sr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, Presidente da CEMIG, encaminhando informações

relativas ao sistema elétrico dos conjuntos habitacionais construídos a partir de 1990 em Uberaba e Uberlândia. (- À Comissão Especial - Conjuntos Habitacionais.)

Do Sr. Raimundo Cândido Júnior, Presidente da OAB-MG, informando que tramita naquela entidade expediente para apurar responsabilidade de advogados referidos no Ofício nº 2.931/93/SGM. (- À Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/1/94, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Lei nº 8.443, de 6/10/83, as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 29/12/90, o Parecer nº 2.524/91, da Procuradoria-Geral da Casa, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez permanente, a partir de 23/12/93, o servidor Raimundo Martins de Ávila, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Escrevente Parlamentar, do Quadro Suplementar da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez permanente, a partir de 17/10/93, o servidor Geraldo Concesso da Cruz, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - Subárea de Segurança, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos das Deliberações da Mesa nºs 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, e 463, de 19/9/90, que regulamenta a aplicação do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20/7/90, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, compulsoriamente, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 17/12/93, o servidor Antônio da Conceição, detentor da Função Pública de Motorista, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 24/12/93, a servidora Elma Lúcia dos Santos Vida, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 923/93, assinou os seguintes atos:

exonerando Cinthya Sant'Ana Manso do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Miguel Barbosa;

nomeando Juliana Avelar de Souza Campos para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Miguel Barbosa.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite nº 481/93

Em 22/12/93 - RSA Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora - aquisição de 80 pacotes de papel cuchê liso; 180 pacotes de papel apergaminhado e 80 pacotes de papel cuchê emboçado - CR\$2.284.360,00.

Convite nº 496/93

Em 6/1/94 - Iluminar Ltda. - aquisição de 8 aparelhos portáteis para iluminação de emergência - CR\$1.018.440,00.

Convite nº 002/94

Em 10/1/94 - MBS Embalagens e Artigos para Escritório Ltda. - aquisição de 150

bobinas de papel fax de alta definição - CR\$342.584,28.
